

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10830/002.467/92-58

Sessão de 07 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.656

Recurso nr. : 85.144 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

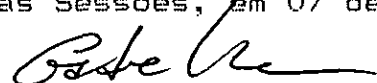
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

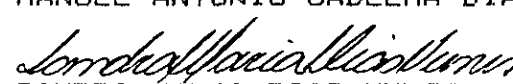
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Insub-
sistindo, em parte, a exigência fiscal formulada
no processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que
tem por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

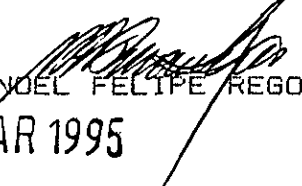
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conser-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr. 108-01.655, de 07/12/94, vencido o conselheiro
PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, que votou pelo provimento integral do re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No.10830/002.467/92-58

ACORDÃO NO. 108-01.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10830.002467/92-58

Recurso nº: 85.144

Acórdão nº: 108-01.656

Recorrente: G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.127.312/0001-61, com domicílio tributário na Rua Dr. Campos Sales, 890, Campinas/SP., em 22/10/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 29/09/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 16.064,10 UFIR, em 28/04/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido nos anos de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 110830.002466/92-95.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.655, excluindo da matéria tributável a importância de Cz\$ 4.931.006,63 do exercício de 1989.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.656

Processo nº 10830.002467/92-58

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

Est